

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.226, DE 2019

Concede anistia aos funcionários do sistema penitenciário do Estado de São Paulo que participaram de greve nos anos de 2014 e 2015.

Autor: Deputado CORONEL TADEU

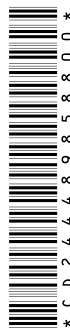
Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.226, de 2019, de autoria do Deputado Coronel Tadeu, “Concede anistia aos funcionários do sistema penitenciário do Estado de São Paulo que participaram de greve nos anos de 2014 e 2015.”

Segundo o art. 1º do Projeto, a anistia que se pretende conceder alcança os funcionários do sistema penitenciário do Estado de São Paulo que participaram “(...) de movimentos reivindicatórios ou de greve, ocorridos no período de 10 a 26 de maio de 2014 e 20 a 27 de julho de 2015, bem como aqueles que foram investigados, processados ou punidos em virtude desses movimentos.”

Em sua justificação do Projeto, o seu autor, o então Deputado Coronel Tadeu, descreve os motivos das greves de 2014 e 2015 dos funcionários do sistema penitenciário. A greve de 2014 dizia respeito aos direitos profissionais: “alteração da estrutura da carreira visando a valorização, eficiência e produtividade do quadro, bônus de resultado penitenciário, correção da inflação da remuneração, aumento salarial, correção do auxílio-alimentação, fim do teto da base, convocação remunerada durante a escolta”. Por sua vez, a greve de 2015, tratou tanto das questões econômicas quanto da “questão primordial da segurança”. Aliás, conforme informa o Coronel Tadeu,



essa greve de 2015 deflagrou-se em vinte de julho daquele ano, por conta de dois atentados contra agentes prisionais, ocorridos em nove e dezesseis de julho de 2015. Vale ressaltar que um dos agentes prisionais, não tendo resistido ao disparo que lhe fora feito, foi a óbito.

O proponente do Projeto lembra a importância de não se limitarem direitos e garantias constitucionais e que o Projeto visa a “(...)garantir o exercício do direito constitucional de greve pelos funcionários do sistema prisional do Estado de São Paulo, na luta por melhores condições de vida e de desempenho de suas funções.”

A proposição foi distribuída à Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe examinar a matéria em relação ao mérito e segundo o disposto no art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto sujeita-se à apreciação do Plenário, na forma do art. 24, inciso II, alínea “e”, também do Regimento Interno da Casa, e tem, consoante o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal, regime ordinário de tramitação.

Em 2021, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a matéria, secundando o voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Subtenente Gonzaga.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e, na forma da alínea “d” do mesmo dispositivo, sobre o mérito da matéria.

A União tem competência privativa para legislar sobre direito penal na forma do art. 22, inciso I, da Constituição da República. Ora, a anistia,



nos termos propostos pelo Projeto, é instituto do direito penal. A proposição é, assim, materialmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria. Aliás, nos termos do art. 48, inciso VIII, da Constituição da República, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, a concessão de anistia.

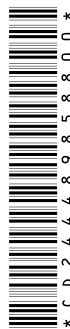
No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto não transgredir os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

Há que se ter em conta, porém, que não se anistia alguém por ter sido investigado ou processado, mas por ter sido punido ou estar sendo investigado ou processado. Outro aspecto, na análise da juridicidade, que se deve considerar é a referência, no art. 2º do Projeto, à Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, Lei de Segurança Nacional, a qual não mais subsiste por ter sido ab-rogada pela Lei nº 14.197, de 2021. A referência a essa Lei, todavia, segue válida para os processos que dizem respeito a crimes nela descritos, se essa Lei for mais benéfica aos réus do que a nova lei que a tenha sucedido.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela tem, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

No mérito, esta relatoria entende que a matéria da proposição é oportuna e visa a restaurar direitos constitucionais que foram desrespeitados por processos que contrariaram direitos essenciais da cidadania, e, portanto, dos agentes penitenciários enquanto cidadãos e funcionários públicos. Demais, considerem-se que as reivindicações eram justas e visavam a não só melhor estruturar a carreira dos agentes penitenciários, mas também a garantir melhor segurança do próprio sistema penitenciário.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.226, de 2019, na



forma do Substitutivo anexo. No mérito, voto pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado NICOLETTI
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.226, DE 2019**

Concede anistia aos funcionários do sistema penitenciário do Estado de São Paulo que participaram de greve nos anos de 2014 e 2015.

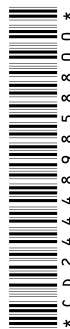
O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º É concedida anistia aos funcionários do sistema penitenciário do Estado de São Paulo, por terem participado dos movimentos reivindicatórios ou de greve, ocorridos no período de 10 a 26 de março de 2014 e 20 a 27 de julho de 2015, bem como àqueles que, de alguma forma, estejam sendo processados ou foram punidos em virtude desses movimentos.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – Lei de Segurança Nacional, no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, e nas demais leis penais especiais ou extravagantes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado NICOLETTI
Relator

Apresentação: 03/09/2024 11:52:59.213 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1226/2019

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244489858800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

